SENTENÇA

Processo no: 0011374-71.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

WELINTON CRISTIANO DE MOURA Requerente:

RANGEL MAGALHÃES Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 02/03 conferem verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu a proceder a quitação das multas indicadas no relato inicia.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de



Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA